



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **24/6/2014**

67 TC-001914/026/12

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado(s): Rodrigo de Credo, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha (m): TC-001914/126/12 e Expediente(s): TC-01111/003/12, TC-001155/003/12, TC-001318/003/12, TC-002493/003/13, TC-002854/003/13, TC-000151/019/13, TC-009452/026/13, TC-019536/026/13, TC-026064/026/13, TC-026065/026/13, TC-026067/026/13, TC-026068/026/13, TC-026069/026/13, TC-026070/026/13, TC-026071/026/13, TC-028178/026/13, TC-033374/026/12, TC-033375/026/12, TC-033376/026/12, TC-033377/026/12, TC-033378/026/12, TC-038570/026/12, TC-042929/026/12, TC-042930/026/12 e TC-043207/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	30,46	52.258.497,35	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	24.541.255,69	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	75,24	18.806.244,09	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	41,24	82.803.876,69	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	29,81	51.149.300,95	Regular
Execução Orçamentária: déficit	-6,99	-14.201.623,36	Irregular
Resultado Financeiro: déficit	-561,48	-13.318.347,09	Irregular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (7%)	1,64		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art .42 LRF (cobertura financeira p/ RP)	167,18	- 12.146.085,45	Irregular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	41,24	82.803.876,69	Regular

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Jaguariúna**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 209/232 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas, o Acesso à Informação Pública e o Sistema de Controle Interno

- LOA autoriza abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências de até 50% da despesa; não edição dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana.

Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal

- página eletrônica não contém informações a respeito dos repasses ao terceiro setor.

Do Controle Interno

- responsável pelo controle, embora servidor de carreira, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Gestão Governamental e Finanças.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 6,99%, sem considerar despesas que, se empenhadas por referirem-se a serviços prestados ou materiais entregues, elevaria esse déficit para 12,70%.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- divergência entre o valor do déficit apurado no balanço patrimonial e o resultante da análise das peças contábeis.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para honrar tais compromissos; execução de despesas sem prévio empenho.

Fiscalização das Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- diferença a menor na contabilização das receitas perante o informado nos sites oficiais.

Dívida Ativa

- sistema de escrituração da dívida ativa não integra o sistema contábil, gerando distorções.

Ensino

- Conselho do FUNDEB: apenas duas representações assinaram a ata de aprovação das contas, nos últimos três trimestres de 2012; carência de vagas nas creches municipais, a caracterizar deficiência administrativa; Outros Aspectos da Educação: deficiência de vagas no ensino municipal, tendo a Prefeitura sido obrigada, por determinação judicial, a custear a matrícula de alunos na rede de ensino privado.

Demais Recursos Vinculados

- pagamento de complementação salarial aos agentes da polícia militar com recursos provenientes de multas de trânsito.

Precatórios

- descumprimento do art. 100 da CF, em razão do não pagamento integral até 31/12/2012 do único título judicial constante do mapa orçamentário de 2012.

Encargos

- atraso no recolhimento do PASEP, ocasionando o pagamento de multas e juros.

Adiantamentos

- inobservância da lei municipal que rege a matéria (documentos fiscais parcialmente preenchidos; realização de despesas dentro do próprio município; falta de descrição dos materiais esportivos adquiridos e do respectivo atestado de recebimento; processos de prestação de contas não são numerados).

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- descumprimento.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- falta de publicidade em pregão; contratações sem o devido procedimento licitatório.

Contratos Examinados In Loco

- inobservância do prazo para publicação do instrumento contratual na imprensa oficial.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não disponibilização em página eletrônica do parecer prévio deste Tribunal.

Pessoal

- contratação de serviços de terceiros para desempenho de atividades inerentes a cargos que constam do quadro de pessoal, cujos documentos de despesa não se mostram suficientemente formalizados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Restrições de Último Ano de Mandato

- inobservância do artigo 42 da LRF e do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, ante o expressivo crescimento nos gastos com a concessão, sem transparência nos respectivos processos, de benefícios em ano eleitoral.

Regularmente notificado por despacho, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 219/232.

Especificamente quanto aos precatórios, afirma, em síntese, que, tendo sido acordado entre as partes interessadas o parcelamento da dívida relativa ao único título judicial constante do mapa orçamentário de 2012, a Prefeitura cumpriu o acordado, tendo quitado as parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vencidas nesse período, remanescendo saldo residual cujo pagamento deveria ocorrer somente em 2013.

Em relação ao PASEP, atribui o atraso no recolhimento das contribuições de maio, setembro e outubro à queda de receita.

No tocante à concessão de benefícios sociais em ano eleitoral - 113% maior em relação às concessões de 2011 -, argumenta ser esse crescimento decorrente do aumento populacional do município.

Apresentou alegações de defesa a respeito das demais questões suscitadas no relatório de fiscalização, com exceção da não observância do artigo 42 da LRF e das irregularidades anotadas no item "Denúncias/Representações/Expedientes", sobre as quais não se pronunciou.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 243/245 e 246/250) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 251), para a irregularidade das contas, em virtude, especialmente, dos déficits orçamentário e financeiro, do não pagamento integral de precatório judicial e do não atendimento do art. 42 da LRF.

Pelas mesmas razões, o Ministério Público de Contas propõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1914/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes abaixo relacionados, que tratam de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, boa parte delas considerada procedente pela fiscalização no item "Denúncias/Representações/Expedientes":

- TC-19536/026/13, referente a sentença proferida em ação trabalhista, que, reconhecendo vínculo empregatício, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias de monitora de escola contratada sem concurso público;

- TCs 1111/003/12 e 9452/026/13, protocolados, respectivamente, pela ex e pela atual administração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura em exame, o primeiro para encaminhamento de declaração, em cumprimento à Portaria Interministerial nº 507/2011, e o segundo para apresentar conclusão de comissão instaurada para avaliação da dívida flutuante relativa a 2012;

- TCs 2493/003/13 e 2854/003/13, por meio dos quais a Câmara Municipal local encaminha cópia de requerimentos de vereadores atinentes ao não pagamento de títulos protestados de janeiro de 2012 a julho de 2013 e à efetiva indisponibilidade financeira da Prefeitura no exercício de 2012;

- TCs 26064/026/13 (cópia do TC-1098/003/13), 26065/026/13 (cópia do TC-1097/003/13), 26067/026/13 (cópia do TC-1096/003/13), 26068/026/13 (cópia do TC-1095/003/13), 26069/026/13 (cópia do TC-1094/003/13), 26070/026/13 (cópia do TC-1093/003/13), 26071/026/13 (cópia do TC-1092/003/13) e 28178/026/13 (cópia do TC-1496/003/13), todos protocolados pela munícipe Vivian Andrade Campos, que comunica possíveis irregularidades na contratação de diversas empresas;

- TCs 1155/003/12, 33374/026/12 (cópia do TC-1404/003/12), 33375/026/12 (cópia do TC-1406/003/12), protocolados pelo munícipe de Jaguariúna, Sr. Deivide Rodrigues de Jesus, comunicando eventuais irregularidades em contratos celebrados com empresas e com pessoa física;

- TC-33376/026/12 (cópia do TC-1409/003/12), protocolado pelo munícipe Edemir Firmino, que noticia possíveis irregularidades no repasse de numerários a pessoa estranha ao quadro de pessoal, a título de despesas de adiantamento;

- TCs 1318/003/12, 33377/026/12 (cópia do TC-1413/003/12) e 33378/026/12 (cópia do TC-1417/003/12), por intermédio dos quais o munícipe Augusto José da Silva Costa participa prováveis indícios de irregularidades na contratação de serviços;

- TCs 42929/026/12, 42930/026/12 e 43207/026/12, por meio dos quais o Ministério Público do Estado indaga sobre possíveis irregularidades na contratação, respectivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das empresas Kleber Quilez - ME, Andrea Anette Kovac Meira de Carvalho - ME e Lucilene Aparecida Russini - ME, verificando a fiscalização irregularidades a respeito apenas da empresa Andrea Anette Kovac Meira de Carvalho - ME, abordadas no item de licitações;

- TC-38570/026/12, onde o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB noticia prováveis irregularidades na transferência pela Prefeitura de recursos ao FUNDEB; e

- TC-151/019/13, por meio do qual o credor do precatório constante do mapa orçamentário de 2012, Sr. Antonio Moraes Pinto Jr, informa que o atual Prefeito, agindo arbitrariamente - de acordo com o entendimento da fiscalização -, não quitou as parcelas vencidas em 2013, referentes ao saldo restante de seu crédito, sob a alegação de que o município jamais poderia ter firmado acordo de parcelamento em 2012, por estar esse título judicial enquadrado no regime especial de pagamentos de precatórios.

Contas anteriores:

2009 - TC-000455/026/09 - favorável;

2010 - TC-002853/026/10 - favorável; e

2011 - TC-001325/026/11 - desfavorável, pendendo ainda de julgamento pedido de reexame.

Cumprir destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
JAGUARIUNA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	5,6	5,9	6,6	4,8	5,1	5,5	5,7
Anos Finais	4,3	4,9	5,0	5,7	4,3	4,4	4,7	5,1

NM=Não Municipalizado



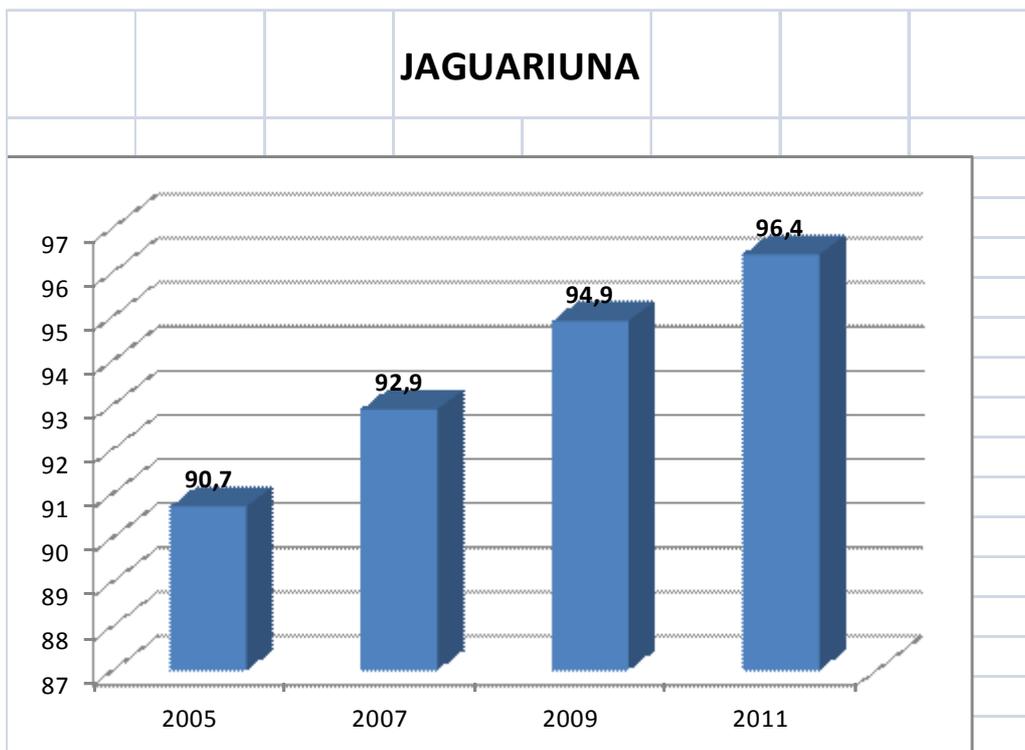
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante esses resultados estejam acima dos obtidos na rede estadual, o Ministério da Educação aponta baixa na qualidade do ensino ofertado pelas escolas municipais "Dr. Franklin de Toledo Piza Filho", "Prefeito Francisco Xavier Santiago", "Prefeito Adone Bonetti", "Prefeito Joaquim Pires Sobrinho", "Profa. Maria Tereza Piva", "Profa. Oscarlina Pires Turato", "Profa. Sada Salomão Hossri", "Prof. Mario Bergamasco" e "Irineu Espedito Ferrari".

Além disso, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, verifica-se aumento no percentual relativo à presença de discentes nas salas de aula, indicando que a Prefeitura Municipal está próxima da meta de excelência fixada pelo Ministério da Educação, pouco faltando para registrar 100% de presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



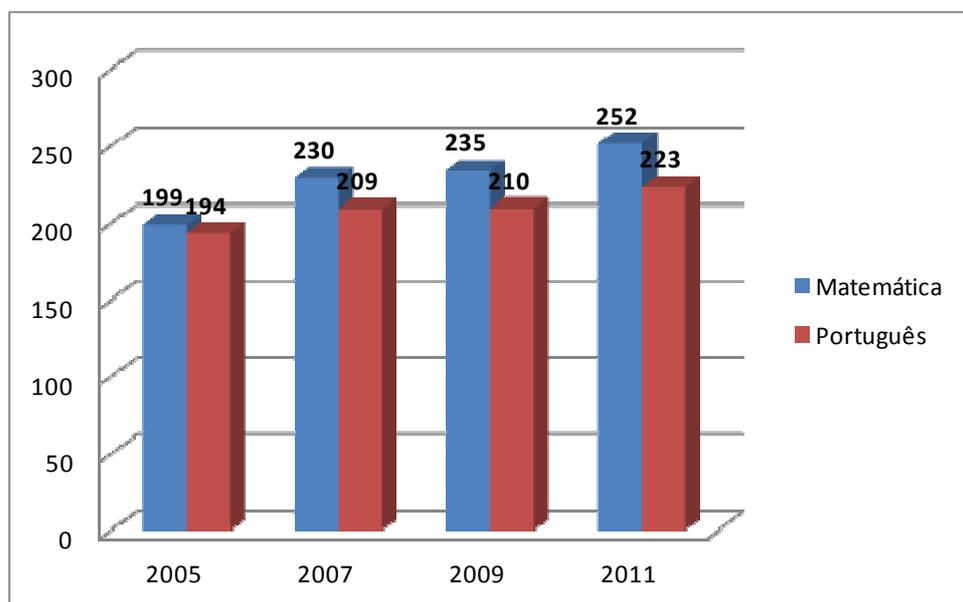


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já o gráfico abaixo - Figura 2 - revela o nível da escala de desempenho apenas dos alunos do 5º e 9º ano nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação no Município, em 2011, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Por sua vez, a situação operacional da saúde no Município de Jaguariúna, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Jaguariúna	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	8,98	12,12	10,22	9,64	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	8,98	12,12	11,68	11,22	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	170,59	151,62	97,82	82,89	103,65	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.684,34	3.394,15	3.457,39	3.716,42	3.633,92	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,22%	5,39%	6,36%	6,42%	5,98%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Registre-se, por oportuno, que 17% dos óbitos infantis decorreram de doenças infecciosas e parasitárias.

É o relatório.

Dpj

Voto

TC-001914/026/12

Após examinar os autos, verifico que, por sua natureza, gravidade e quantidade, são motivos para a rejeição das apresentadas contas:

- o aumento do déficit orçamentário de 1,64% (R\$3.085.400,80), em 2011, para 6,99% (R\$14.201.623,66) e o não empenhamento de despesas processadas, no montante de R\$11.615.736,34, em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que, se consideradas, elevaria esse déficit para 12,70% (R\$25.817.359,70);
- a reversão do resultado financeiro de superavitário em R\$2.886.027,19, no exercício anterior, para deficitário em R\$13.318.347,09, conforme apurado no balanço patrimonial;
- a falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, agravada nos dois últimos quadrimestres, uma vez que a iliquidez verificada em 30/04/12, de R\$4.545.944,48, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aumentada em 31/12/12 para R\$12.146.08,45 - sem contar as despesas liquidadas que não foram devidamente empenhadas -, em descumprimento à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a utilização sistemática de recursos provenientes de multas de trânsito para pagamento de complementação salarial de agentes policiais e membros da JARI, em desacordo com o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro; e

- a realização de contratações de empresas (itens C.1.1.1 e D.4) de forma habitual e rotineira em montantes que ensejariam procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º da LF 8.666/93.

Acresça-se a essas falhas a inobservância da ordem cronológica de pagamentos por não ter sido satisfatoriamente justificada.

Por outro lado, acolho as alegações de defesa relacionadas aos itens "Fiscalização das Receitas", "Lei de Acesso à Informação" e "Dívida Ativa" e relevo, excepcionalmente, as incorreções referentes a adiantamentos, sem prejuízo de recomendação à origem para que se atenha à lei municipal que rege a matéria.

Quanto à substituição de mão de obra e despesas de pessoal sem suporte em documento hábil (item D.3.2) e ao pagamento de multas e juros em decorrência do atraso havido no recolhimento das contribuições devidas ao PASEP (item B.5.1), deverão eles ser examinados em autos apartados e, em autos específicos o pregão presencial nº 18/2012, que deu origem ao contrato firmado com a empresa Andréa Kovacs Meira Carvalho - ME.

No tocante à concessão de benefícios a pessoas físicas em ano eleitoral (item E.2.3), além de sua análise em apartado, cópias de fls. 48 e 169/171 destes autos, de fls. 908/910 do Anexo V e de fls. 1133/1186 do Anexo VI deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis, em virtude da indigitada infringência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97, a caracterizar, possivelmente, ato de improbidade administrativa.

Por essas razões, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, ainda assim, que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **30,46%** da receita proveniente de impostos e transferências, após ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,24%** foi destinada à **valorização do magistério** e **22,95%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo sido aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente o restante diferido de **1,81%**, cumprindo, assim, o que dispõe a Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **29,81%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que a carência de vagas em creches municipais está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria dessa situação, assim como a baixa qualidade do ensino ofertado pelas escolas de ensino fundamental, a fim de elevar a proporção de alunos do 9º ano, que aprenderam o adequado nas disciplinas de matemática (33%) e de português (51%), aos mesmos índices obtidos pelos alunos do 5º ano nessas mesmas matérias (51% e 72%, respectivamente), resultantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicação em 2011 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o País, consoante dados divulgados pelo site www.qedu.org.br.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **41,24%** da receita corrente líquida.

O Município, além disso, quitou, na íntegra, os requisitórios de baixa monta e as parcelas vencidas em 2012, referentes a acordo de parcelamento firmado com o credor do único precatório constante do mapa orçamentário do exercício, sendo oportuno ressaltar que Jaguariúna não consta como optante do regime especial na lista de regime adotado pelas unidades públicas devedoras divulgada pelo DEPRE.

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, enquanto a fiscalização aponta pagamento a maior à ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde que deverá ser examinado em autos apartados.

No exercício, dos 2.362 cargos existentes (2081 efetivos e 281 em comissão) 1.746 encontravam-se ocupados, sendo 1.663 por servidores efetivos e 83 em comissão.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizadas pela empresa "EPPO - Saneamento Ambiental e Obras Ltda."

À margem do parecer, determino a expedição de ofícios:

1º) ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de peças dos autos supranumeradas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2º) ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito da educação, de adiantamentos e para que adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados a serem formados com cópias de: **a)** fls. 48, 72/73, 209 e 224 deste processo e fls. 558/582 do Anexo III, para análise do pagamento de multas e juros em decorrência dos atrasos ocorridos no recolhimento de contribuições devidas ao PASEP (item B.5.1); **b)** fls. 48, 81/85, 209 e 229/231 deste processo e fls. 825/871 do Anexo V, para exame da substituição de mão de obra e despesas de pessoal sem suporte em documento hábil; e **c)** fls. 48 e 169/171 destes autos, fls. 908/910 do Anexo V e fls. 1133/1186 do Anexo VI, para análise da concessão de benefícios a pessoas físicas em ano eleitoral (item E.2.3);
- a formação de autos específicos para exame do pregão presencial nº 18/2012, que deu origem ao contrato firmado com a empresa Andréa Kovacs Meira Carvalho - ME; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das medidas corretivas anunciadas a respeito da dívida ativa, das atas do Conselho do FUNDEB e da divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município.

Os expedientes discriminados no relatório que antecede este voto deverão acompanhar os presentes autos, encaminhando-se antes, porém, cópia da presente decisão aos ilustres subscritores das peças que deram origem aos expedientes TCs 42929/026/12, 42930/026/12 e 43207/026/12, bem como ao subscritor do TC-38580/026/12, Sr. Sérgio Tiezzi Júnior, encaminhando-lhe inclusive cópia de fls. 48 e 61/65 deste processado e de fls. 205/225, 269/344 do Anexo II.

Eis o meu voto.